

Câmara Municipal - Deliberação de 16/11/2017

----- REGIME EXTRAORDINÁRIO DA REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES
ECONÓMICAS / ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL -----

Sobre o assunto, presente a Informação n.º 381, datada de 2017.11.08, que se transcreve. -----

"Sobre o assunto em epígrafe, informo o seguinte: -----

1 - O Decreto-lei n.º 165/2014 de 5 de novembro (Regime Extraordinário da Regularização de Atividades Económicas), com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 21/2016, de 19 de Julho, veio estabelecer, com carácter extraordinário, um regime de regularização de estabelecimentos e explorações existentes à data da sua entrada em vigor, que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, incluindo as situações que sejam incompatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública. -----

2 - O regime extraordinário aplica-se às seguintes atividades:- Atividades Industriais;- Atividades Pecuárias;- Atividades de Operações de Gestão de Resíduos; - Atividades de Explorações de Pedreiras; - Revelação e aproveitamento de massas minerais;- Estabelecimentos e explorações que se destinem ao apoio da atividade agropecuária, da agricultura, horticultura, fruticultura, silvicultura e apicultura, designadamente armazéns, anexos e centrais de frio. -----

3 - O regime jurídico aplica-se às atividades atrás referidas que não tenham título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, ou que as instalações (edifícios), sejam incompatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública. -----

4 - Os procedimentos de regularização passam pela instrução dos processos na respetiva entidade coordenadora, em função da atividade em causa a qual procede, no prazo de 30 dias, à realização de uma conferência decisória com as entidades que se devem pronunciar sobre o pedido de regularização, nos termos previstos nos regimes legais sectoriais aplicáveis. ---

5 - Sempre que da conferência decisória resulte deliberação favorável ou favorável condicionada, que tenha por pressuposto a desconformidade com instrumentos de gestão territorial vinculativo dos particulares, a entidade competente deve promover a alteração, revisão ou elaboração do instrumento de gestão territorial em causa, no sentido de contemplar a regularização do estabelecimento ou exploração. -----

6 - A alteração, a revisão ou a elaboração dos instrumentos de gestão territorial referidos no número anterior está sujeita a discussão pública pelo prazo de 15 dias, sem prejuízo das regras de aprovação, publicação e depósito, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial em vigor, não lhe sendo aplicáveis os demais trâmites previstos neste regime, incluindo a respetiva avaliação ambiental. -----

7- A alteração, a revisão ou a elaboração dos instrumentos de gestão territorial, deve, sempre que possível, contemplar todos os pedidos relativos a todo o município. -----

8 - Uma vez que o município de Macedo de Cavaleiros já se encontra em fase de reuniões decisórias (tendo decorrido já 3 reuniões, com decisões favoráveis condicionadas), com as diferentes entidades licenciadoras deve a autarquia, ao abrigo do artigo 9.º e do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 165/2015, de 5 de novembro, proceder à apreciação dos pedidos de regularização. -----

9 - Tal implica, de acordo com os termos das Atas das conferências decisórias, que a câmara municipal promova as alterações ao Plano Diretor Municipal de Macedo de Cavaleiros, que permitam o licenciamento das explorações e atividades que tenham sido apreciadas à luz do RERAE, mesmo nas situações em que se conclua pela incompatibilidade entre o uso e regimes de edificabilidade previstos no Plano Diretor Municipal em vigor.

10 - Face ao exposto, propõe-se: a) Que ao abrigo do artigo 76.º, n.º 1 do RJIGT, a Câmara Municipal delibere promover a alteração do Plano Diretor Municipal de Macedo de Cavaleiros,

através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio da Internet da câmara municipal; d) Se comunique à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento da Região do Norte, o teor da deliberação; e) Que a câmara municipal delibere a composição da equipa técnica responsável pela alteração ao Plano Diretor Municipal, bem como o seu coordenador. -----

11 - A deliberação da câmara municipal deve estabelecer: a) Os objetivos a prosseguir com a alteração do plano [(RJIGT, Art.º 6.º, n.º 3, a)]; b) O prazo de elaboração da alteração do PDM (RJIGT, Art.º 76.º, n.º1); c) O prazo do período de participação pública (não inferior a 15 dias), sendo este destinado à formulação de sugestões e à apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do processo de alteração do Plano (RJIGT, Art.º 76.º, 1 e Art.º 88.º, n.º 2).” -----

O Sr. Vereador Pedro Fernando Reis Mascarenhas propôs a seguinte equipa técnica responsável: Alcino Loureiro, Jorge Guerreiro e João Martins, sendo o Alcino Loureiro o Coordenador.-----

Deliberação: A Câmara Municipal, por unanimidade, deliberou: i) promover a alteração ao Plano Diretor Municipal de Macedo de Cavaleiros; ii) promover a publicação nos meios legalmente definidos; iii) comunicar à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento da Região Norte, o teor da deliberação; iv) aprovar a proposta de equipa técnica apresentada pelo Sr. Vereador Pedro Fernando Reis Mascarenhas; v) Definir os seguintes objetivos: permitir a regularização de atividades económicas locais, promover o dinamismo económico e as condições de funcionamento das atividades económicas e racionalizar o investimento privado/público na salvaguarda do ordenamento do território; vi) define-se, como prazo para a concretização 100 dias úteis, prorrogável por um período máximo igual. -----